



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA: A “OPERAÇÃO LAVA JATO” NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

João Victor Augusto Caetano de Carvalho

Manhuaçu
2019



JOÃO VICTOR AUGUSTO CAETANO DE CARVALHO

**A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA: A “OPERAÇÃO LAVA JATO” NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada no Curso Superior de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal e Constitucional.

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Manhuaçu
2019

JOÃO VICTOR AUGUSTO CAETANO DE CARVALHO

**A POLITIZAÇÃO DA JUSTIÇA: A “OPERAÇÃO LAVA JATO” NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada no Curso Superior de graduação em Direito do Centro Universitário UNIFACIG, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Processual Penal e Constitucional

Orientador(a): Prof. Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____ de Dezembro de 2019

Orientadora: Prof^a Ms. Fernanda Franklin Seixas Arakaki; UNIFACIG

Membro da Banca 1:

Membro da Banca 2:

Manhuaçu
2019

AGRADECIMENTOS

A princípio agradeço à Deus, por sempre me sustentar e fortalecer em meus objetivos. Aos meus pais, Soraia Ferreira Caetano de Carvalho e Ricardo Augusto de Carvalho e meu irmão Caio Augusto Caetano de Carvalho, que com amor, esforços e determinação sempre me motivaram e apoiaram nos meus estudos depositando em mim confiança além de toda ajuda nos momentos difíceis. Enfim, por terem contribuído efetivamente e não medirem esforços para a realização do meu sonho, inclusive, terem financiado esse sonho.

Agradeço também aos meus primos, tios e todos os familiares que sempre depositaram em mim orgulho e satisfação de maneira especial aos meus Tios Elizabeth de Fátima Carvalho Alves e Vicente de Paulo Alves, que muitas vezes me acolheram em sua casa quando a dificuldade da distância apertava. Meu Primo Leonardo de Carvalho Alves que foi meu fiel companheiro em diversas empreitadas acadêmicas e muito me ajudou em minha trajetória nos estudos. Não poderia deixar de citar minha Tia Maria Beatriz de Carvalho que também contribuiu muito para minha formação com muitas motivações e nas minhas “longas” viagens para a faculdade.

Aos membros da Carvalho e Terra Sociedade de Advogados que me ensinaram muito além das técnicas de advocacia. O escritório foi minha casa e minha escola. Agradeço a Iara Marília Carvalho Dornelas Terra e Geraldo Lucio da Terra Pereira pela oportunidade de aprender muito. Aos colegas Carlos Roberto da Costa Junior, Juliana Gomes Campos e Edmila Inês Alves por todo o conhecimento e amizade compartilhados

Aos meus amigos que forma meu esteio nos momentos difíceis e minha companhia nos de alegria, com quem pude compartilhar vitórias e sempre estiveram comigo. Sobretudo meus colegas de sala, que durante cinco anos, vivenciamos momentos inesquecíveis.

Por último e não menos importante aos meus professores e mestres, que para mim foram muito mais do que professores, foram amigos verdadeiros, que pude gozar de muita confiança e companheirismo e que me ensinaram mais do que a nobre ciência do direito. Especialmente minha orientadora e estimada amiga Fernanda Franklin Seixas Arakaki, que expandiu meus horizontes das paredes do Centro Universitário e me impulsionou a dar saltos maiores do que eu pude imaginar, que

muito além da Monografia me orientou nessa jornada acadêmica. Todos os Funcionários do UNIFACIG pelo exemplar serviço prestado aos alunos.

Agradeço imensamente a todos que de uma forma ou de outra contribuíram para essa realização, direta ou indiretamente.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos.

Mas de maneira muito especial à minhas avós, Lúcia Ferreira Câmara (*in memorian*) e Edith Campos de Carvalho (*in memorian*) que não puderam aqui para participar dessa conquista, mas na glória eterna se enchem de orgulho e lá do céu me abençoam, para me tornar um profissional dedicado, ético e atencioso, à exemplo do que elas me ensinaram com a vida.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.”
(Theodore Roosevelt)

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade dos institutos utilizados pela “Operação Lava Jato” no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos que os meios de comunicação surtiram na integridade da referida operação para que contribuam para o processo de Politização da Justiça, especialmente no caso da operação sob análise. Para tanto, o presente trabalho utilizou-se de uma pesquisa de caráter bibliográfica, de abordagem qualitativa, cujo método será o analítico, pautando-se essencialmente as ideias de Bobbio (1996) e de Nucci (2011), sobretudo no papel desempenhado pelo judiciário no processo de Politização da Justiça.

Palavras-chave: Politização da justiça; operação lava jato; Estado Democrático de Direito.

Abstract

The present work aimed to analyze the legality and constitutionality of the institutes used by the “jet car wash operation” in the Brazilian legal system, as well as the impacts that the media had on the integrity of the operation to contribute to the politicization process. Justice, especially in the case of the operation under review. Therefore, the present work used a bibliographic research, qualitative approach, whose method will be the analytical one, based essentially on the ideas of Bobbio (1996) and Nucci (2011), especially on the role played by the judiciary in the Politicization of Justice process.

Keywords: Politicization of justice; jet washer operation; Democratic state.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
JF	Justiça Federal
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MPF	Ministério Público
PP	Partido Progressista
PT	Partido dos Trabalhadores
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A TRAJETÓRIA DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”	14
3. O DIREITO PROCESSUAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	18
3.1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL	19
3.1.1. Princípio do Devido Processo Legal.....	19
3.1.2. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.....	20
3.1.3. Princípio da Paridade de Armas	21
3.1.4. Princípio da Não Culpabilidade ou Presunção de Inocência.....	22
3.1.5. Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade do Juiz	23
3.1.6. Princípio da Publicidade	23
3.1.7. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e Busca da Verdade Real	24
3.1.8. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	25
3.1.9. Princípio da Vedação de provas Ilícitas.....	25
3.2. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	26
4. ELEMENTOS PROCESSUAIS DA “OPERAÇÃO LAVA JATO” E SUA LIGAÇÃO COM A MÍDIA	29
4.1. OS VÍCIOS PROCESSUAIS DA OPERAÇÃO LAVA JATO	29
4.1.1. Da Colaboração Premiada	30
4.1.2. Das prisões cautelares.....	33
4.1.3. Das Interceptações telefônicas	34
4.2. A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA “OPERAÇÃO LAVA JATO”	35
5. A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”	39
5.1. O DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES	39
5.2. DISCUSSÃO ACERCA DA MODIFICAÇÃO DO PAPEL DO JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA “OPERAÇÃO LAVA JATO”	40
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
7. REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário no Brasil vem ganhando destaque nos meios de comunicação, em especial com a condução de processos envolvendo os poderes públicos e seus agentes. Provavelmente, jamais tenha sido tão criticado ou elogiado, seja pela academia, pela mídia ou pela sociedade. No meio de tantas discussões, certo ou errado, o Poder Judiciário vem protagonizando um dos principais papéis no combate à corrupção e ao crime organizado que o Brasil já pode vivenciar.

Dentre os principais processos que tiveram destaque nos últimos tempos, no topo da lista estão, sem sombra de dúvidas, os processos e procedimentos da famosa “Operação Lava Jato”. Essa operação, da qual fez parte o judiciário, o ministério público e a polícia federal de forma conjunta e integrada, incontestavelmente, trouxe a tona delicadas questões a serem discutidas na atualidade, especialmente em relação aos poderes e ao alto escalão da República Federativa.

Diante este cenário de possível desestrutura entre os poderes, sucessivos “escândalos” nos pilares da democracia tornaram-se diários e verdadeiros espetáculos midiáticos, formando opiniões, criando “heróis” e “vilões” sob o respaldo do direito à informação, mas, sem qualquer filtro ou cuidado sobre os demais princípios constitucionais que envolviam a situação.

Neste desiderato, na busca de efetivar o combate à corrupção e manter o apoio popular, muitas vezes, utilizou-se de instrumentos duvidosos, ferindo o Estado Democrático de Direito, ignorando formalidades, regras e princípios processuais, bem como princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988, não podendo o Estado, principalmente na persecução penal, cometer arbitrariedades, sob as vestes de uma “justiça” popular e às avessas.

Neste sentido, levanta-se como problema de pesquisa, a constitucionalidade e a legalidade dos institutos utilizados pela “Operação Lava Jato” e as influências midiáticas na contribuição para um possível desenvolvimento da politização da justiça no Brasil.

Durante toda a “Operação Lava Jato”, seus agentes utilizaram técnicas pouco ortodoxas, por vezes irregulares e quiçá inconstitucionais na busca implacável do combate à corrupção e as organizações criminosas. Diante este cenário, têm-se como hipótese da pesquisa a possibilidade de a operação “Lava Jato” ter desviado-se das

normas processuais e procedimentais, ameaçando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, a pesquisa tem como o objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade dos institutos utilizados pela “operação lava jato” no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos que os meios de comunicação surtiram na integridade da referida operação para que contribuam para o processo de Politização da Justiça especialmente no caso da operação sob análise. Portanto, é imperativo investigar a relação da mídia e os procedimentos no âmbito da “Lava Jato” que foram determinantes na caracterização do judiciário como poder político.

Justifica-se o presente trabalho pela relevância do tema na sociedade atual, em especial em tempos de insegurança jurídica, pressões populares e políticas de grupos de poder.

Desta feita, o presente trabalho utilizou-se de uma pesquisa de caráter bibliográfica, abordagem qualitativa, cujo método será o analítico, pautando-se essencialmente as ideias de Bobbio (1996) e do professor Guilherme Nucci, sobretudo o papel do judiciário no processo de Politização da Justiça.

Para tanto, dividiu-se a pesquisa em seis capítulos, em que se fez importante, logo após a introdução, descrever inicialmente a trajetória histórica da “Operação Lava Jato” para compreender como foi desenvolvida em todas as suas dimensões.

No terceiro capítulo foi feita uma análise sobre os princípios constitucionais que regem o processo penal, buscando evidenciar a importância do Estado Democrático de Direito na condução dos processos judiciais, especialmente em relação aos institutos penais.

No quarto capítulo buscou-se identificar alguns dos obstáculos processuais e constitucionais na condução dos processos da “Operação Lava Jato”, analisando a conduta de seus agentes, especialmente dos magistrados na prática de excessos e violação do Estado Democrático de Direito.

No quinto capítulo busca-se compreender e analisar o desvirtuamento do princípio da separação dos poderes e modificação da função do judiciário e como isso influenciou para a caracterização de uma justiça politizada.

Por fim, nas considerações finais, busca-se indicar os resultados obtidos neste estudo e sua contribuição para a aplicação do direito brasileiro indicando os princípios que possivelmente foram violados na condução dos processos e

procedimentos da Lava Jato e a contribuição disso para o processo de politização da justiça.

2. A TRAJETÓRIA DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

O Cenário da justiça se baseia em sua referência histórica em que a política e a justiça se comunicavam diretamente. Desse modo, é imperativo analisar como o direito e a política se relacionam, para entender de que modo essa relação foi se tornando negligenciada ao longo da história.

A origem da “Operação Lava Jato” pode ser apontado nas investigações do caso do deputado já falecido José Janane no ano de 2009 em Londrina PR, que investigava crimes de lavagem de capitais pelos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater. Em 2013, o início da operação se deu quando a investigação começou a monitorar por meio de interceptações telefônicas os doleiros (LIMA, 2016)

A “Operação Lava Jato” é apontada, especialmente pelo Ministério Público Federal, como “a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve.” (MPF, 2015, *online*). Nesse contexto, de acordo com o Ministério Público Federal (2015), a “Operação Lava Jato” iniciou-se em março de 2014, numa ação conjunta do MPF e a Polícia Federal no Paraná coordenada pelo juízo da 13ª vara criminal da Justiça Federal de Curitiba, em uma operação que investigava doleiros por crimes como evasão de divisas, lavagem de capitais entre outros.

A operação foi se desenvolvendo e depois de feitas diligências e procedimentos foi identificada relação dos envolvidos com a estatal Petrobras. Desvendando o esquema, foram identificados, executivos, gestores, agentes políticos, diretores e funcionários da estatal (MPF, 2015)

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas, chefiada pelos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib, inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. (MPF, 2015, *online*)

Segundo Venaglia (2018) o esquema da Petrobras funcionava da seguinte forma:

Fio condutor da Operação Lava Jato ao longo dos últimos quatro anos, o vasto esquema de corrupção que vitimou a Petrobras, maior empresa pública brasileira, era composto, em síntese, por três grandes eixos: os diretores da estatal; políticos influentes, sobretudo os ligados a três grandes partidos (PT, MDB e PP); e as maiores empreiteiras do Brasil e seus dirigentes. Ao longo de mais de uma

década, funcionou uma triangulação quase perfeita. Primeiro, políticos indicavam para cargos de confiança na Petrobras servidores alinhados aos seus interesses. Em troca de ali ficarem (e de um generoso percentual da coisa toda), os diretores da estatal beneficiavam de forma indevida em contratos um cartel de empreiteiras. Estas, por fim, desviavam parte do lucro nos negócios em propina para os mesmos funcionários da Petrobras, os políticos que os indicaram e seus partidos. Parte desse valor era pago através de doações de campanha, declaradas ou não (caixa 2); outra parte foi repassada por meio de complexas redes de lavagem de dinheiro. Foi assim que tudo veio à tona: em 2014, ao investigar o doleiro Alberto Yousseff, a Lava Jato descobriu propina para um dos ex-diretores da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Preso, Costa assinou delação premiada com o Ministério Público Federal e abriu a Caixa de Pandora da estatal (VENAGLIA, 2018, *online*).

O Ministério Público confirma:

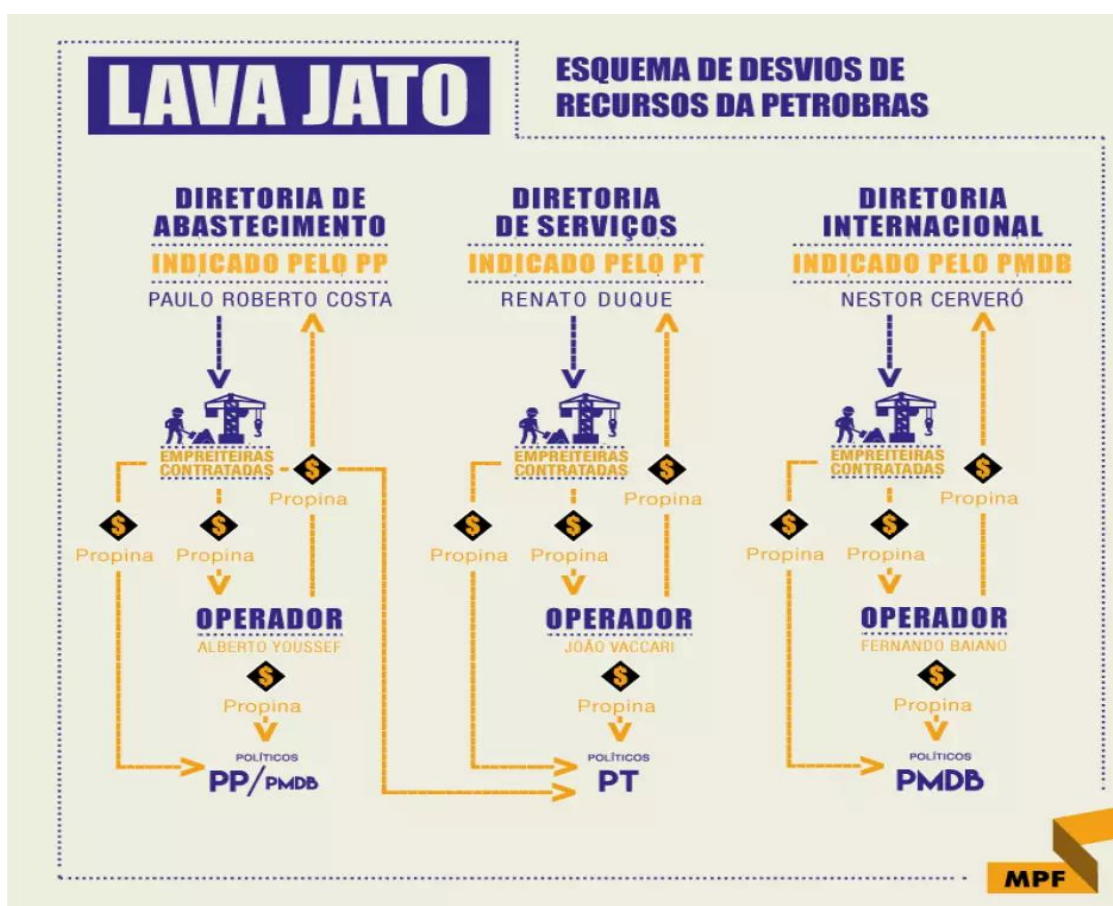


Figura 01: Esquema de desvios de recursos da Petrobras

Fonte: MPF, 2015, *online*. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>

De acordo com o MPF (2015) os funcionários da petrobras eram indicados por partidos da base do governo para atuar atuavam nas áreas de engenharia, de abastecimento, de serviços e internacional, que eram as principais diretorias da estatal. Os diretores recebiam a propina que era paga pelas empreiteiras e passavam

para os partidos que os indicavam PT, MDB e Progressistas (PP) através dos operadores.

Em março de 2017 iniciou a primeira fase ostensiva da operação com o cumprimento de mais de 100 mandados em 6 estados brasileiros e no Distrito Federal. Durante as várias fases da operação, foi possível identificar os agentes envolvidos como doleiros, grandes empreiteiras, funcionários da Petrobras, além de agentes políticos que realizavam as indicações, por meio dos partidos, para a composição de cargos da Petrobras, (MPF, 2015).

Apenas na primeira parte da Operação foram apreendidos 80 mil documentos e inúmeros agentes envolvidos, o qual deu embasamento probatório para que a Procuradoria Geral da República formasse uma Força Tarefa para investigar os desfechos da Operação.

Um dos principais atores da “Operação Lava Jato”, o até então juiz federal Sérgio Moro, revela-se como grande admirador da operação italiana *mani pulite* (mãos limpas). Em um de seus artigos, indica que a Operação italiana foi um “momento extraordinário na história contemporânea do Judiciário” e “constitui objeto de estudo obrigatório para se compreender a corrupção nas democracias contemporâneas e as possibilidades e limites da ação judiciária em relação a ela” (MORO, 2004, p. 57).

Diante disso, pode-se entender que a “Lava Jato” teve suas ações inspiradas na condução dos processos anti corrupção da operação Mãos Limpas, especialmente pela influência e participação da mídia como se vê adiante.

A proposta institucional do modelo italiano, serviu de inspiração para o judiciário brasileiro, contudo, esta proposta opõe-se daquela proposta pela constituição brasileira. Desse modo, na medida que os atores da “Operação Lava Jato” reproduzem os atos dos envolvidos na “operação mãos limpas” provocam inúmeros vícios processuais e constitucionais nos processos da “Lava Jato”.

Por outro lado, uma das maiores ferramentas na operação italiana que, visivelmente foi empregada na condução dos atos da Lava Jato, foram os veículos de imprensa e as mídias sociais, havendo “uma interação bastante próxima das instituições de justiça com as mídias e a opinião pública, em uma clara estratégia de legitimação dos agentes judiciais” (ALMEIDA, 2016, p. 76).

Segundo Kerche (2018) a operação “Mãos Limpas” utilizou-se de acordos feitos entre os órgãos acusadores que se davam por meio de prisões feitas antes do julgamento e serviam de incentivo para que o acordo ocorresse, e assim apresentando

novos investigados, facilitando a produção de provas. “Tão logo presos os primeiros políticos e empresários – deliberadamente colocados pelos juízes milaneses em uma situação de tipo ‘dilema do prisioneiro’ – começaram a colaborar com os juízes, todo o mecanismo foi posto em movimento” (SBERNA e VANNUCCI, 2013, p. 576). A “Operação Lava Jato” se utilizou dessa ferramenta na condução de seus casos, formando um sistema que se auto alimenta.

A notória admiração de Sergio Moro pela Operação Mão Limpas, evidenciada no artigo “Considerações sobre a Mani Pulite” publicado dez anos antes do início da “Lava Jato”, oportunamente indica a possível influência da operação italiana no modelo brasileiro. Vez que reiteradamente afirma Moro (2004) de uma operação como a Mãos Limpas ter sucesso no Brasil.

3. O DIREITO PROCESSUAL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Este capítulo tem como propósito, entender o direito processual e seus desdobramentos na constituição de 1988 com a instituição do Estado Democrático de Direito e quais o impactos a “Operação Lava Jato” trouxe a este, diante da atuação de seus agentes na condução da operação e seus processos.

Neste sentido, o Estado Democrático de Direito pautado na Constituição Federal de 1988 a fim de institucionalizar e positivar os princípios como direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. O processo penal se insere nesse contexto para promover a proteção do direito tutelado pelas ciências penais, qual seja, a liberdade.

Vale lembrar que a constituição de 1988 nasce em um contexto de rompimento com o Estado de Exceção que o país viveu durante o Regime Militar, o que proporciona um destaque ainda maior aos direitos fundamentais. É nesse contexto que o processo penal se faz necessário à proteção de direitos. Uma vez que, promove a proteção dos direitos do indivíduo frente aos abusos do Estado e da sociedade contra os riscos de agressão dos bens jurídicos mais importantes.

O domínio do Estado na execução do direito penal, sendo o único autorizado a invadir ou privar o exercício do direito à liberdade, implica na “a necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista” (FERNANDES, 2005, p. 13). A privação do direito à liberdade depende, portanto, da observação dos limites propostos pelo Estado Democrático de Direito através dos direitos e garantias fundamentais ao acusado.

Jardim em sua obra “Bases constitucionais para um processo penal democrático”, preleciona:

(...) mais uma forma de autolimitação do Estado do que um instrumento destinado à persecução criminal. Pelo princípio *nulla poena sine iudicio*, o Estado há de submeter a sua pretensão punitiva ao crivo do Poder Judiciário, tendo o ônus de alegar e provar determinada prática delituosa, assegurados constitucionalmente a instrução contraditória e o princípio da ampla defesa. (...) Desta forma, o processo penal é fruto do avanço civilizatório da humanidade, resultante da jurisdicação do poder punitivo do Estado. Enquanto o Direito Penal apresenta caráter marcadamente repressivo, o Direito Processual Penal é comprometido com a questão da liberdade (JARDIM, 2007, p. 307).

Por tanto, urge a necessidade da aplicação do processo penal para garantir os direitos fundamentais. Os princípios constitucionais do processo penal são os instrumentos mais evidentes para a garantia desses direitos. Greco Filho aduz que “a estabilidade social assim o requer, mas também exige que somente seja condenado o culpado, evitando-se que se condene um inocente, o qual tem o direito de não ser punido, salvo nos casos previamente estabelecidos em lei.”(GRECO FILHO, 1993, p.48), para o autor, o processo penal é o responsável para que isso aconteça.

3.1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL

Os princípios, segundo Bonfim (2006), são as normas, que por sua abrangência, se espalham por todo o ordenamento jurídico para elucidar a aplicação e interpretação das demais normas e na falta delas resolvendo por si só os conflitos. Destarte, quando os princípios atribuem garantias de cunho fundamental, promovem os direitos fundamentais e na esfera do processo penal os direitos e garantias processuais penais. Nessa ótica, se confere o diálogo e a difícil distinção entre princípios e garantias fundamentais.

Há quem entenda que os princípios não tratam de normas, contudo o jurista Norberto Bobbio (1996) afirma:

Os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha a questão entre juristas se os princípios gerais são normas. Para mim não há dúvida: Os princípios gerais são normas como todas as outras (BOBBIO, 1996, p. 159).

Os princípios, portanto, representam as bases fundamentais do direito processual penal que na maioria das vezes expressam exatamente o que é descrito na lei (NUCCI, 2011). Destaca-se ainda, que os princípios que orientam o processo penal são inúmeros e estão pautados tanto no Código de Processo Penal quanto na Constituição da República.

3.1.1. Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, de origem americana, surgiu no direito brasileiro a partir da Constituição da República de 1988, com o intuito de regular as ações processuais e limitar os abusos delas advindos.

Tal princípio possui previsão no Art. 5º, inciso LIV, da CRFB/1988, “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (BRASIL, 2016).

Sobre o devido processo legal, o professor Guilherme Nucci ensina:

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal (NUCCI, 2016, p. 53).

O devido processo legal está enraizado no princípio da legalidade e visa garantir um processo justo para que de acordo com a legalidade os sujeitos do processo possam obter êxito em sua pretensão judicial. tratando-se de uma cláusula de segurança do sistema jurídico.

Este se subdivide em duas esferas, a esfera formal, e a esfera material. A primeira indica as garantias processuais legalmente previstas aos sujeitos do processo. Já o segundo refere-se aos direitos e garantias inerentes ao indivíduo (DIDIER JR, 2017).

Como detentor do *jus puniendi* o direito penal e processual penal faz uso do devido processo legal, para que quando houver punição, esta aconteça com um processo regular na presença da autoridade judiciária e garantindo o contraditório e a ampla defesa.

3.1.2. Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

O princípio do contraditório e ampla defesa tratam de dois princípios distintos, contudo estes se complementam. Ambos possuem fundamento legal no mesmo artigo e inciso, Art. 5º, LV, CRFB/1988, “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 2016).

O contraditório trata do direito de participação e informação das partes de todos os atos do processo. De acordo com Mirabete (2007) é a ciência bilateral dos atos do processo, tratando-se da igualdade processual para que as duas partes sejam ouvidas em iguais condições (*audiatur et altera pars*).

A ampla defesa por sua vez, em síntese, se propõe a garantir a parte acusada todos os meios de prova em direito admitidas. O professor Nucci (2011) preleciona

como, o direito do réu de utilizar métodos amplos e extenso para se defender das teses acusatórias. Sendo o acusado parte hipossuficiente do processo face ao Estado que tem todo o aparato a seu favor como, informações, dados, instituições etc, merece o acusado, tratamento especial e justo. Por isso, a ampla produção de provas surge como compensação da grande força estatal.

Cumpra salientar que estes princípios não compõe toda a persecução penal, compondo apenas a fase processual. Diante do fato do Brasil adotar um sistema processual misto, o qual a fase administrativa ou inquisitorial não admitir o contraditório e ampla defesa (MIRABETE, 2007).

3.1.3. Princípio da Paridade de Armas

A igualdade é um dos principais princípios que regem a sociedade, especialmente após a Constituição de 1988. O princípio da Paridade de Armas tem o propósito de promover a igualdade processual entre as partes.

Ferrajoli (2006) preleciona que para uma boa disputa processual é necessária que os sujeitos estejam em pé de igualdade. As partes devem estar munidas das mesmas capacidades e poderes, além de proporcionar o contraditório em todos os atos singulares ou não do processo.

O princípio da paridade das armas está intrinsecamente ligado ao princípio do contraditório, “Em outras palavras, o contraditório exigiria a garantia de participação em simétrica paridade” (OLIVEIRA, 2009, p.38). Desse modo, seu conceito está incluído ao contraditório e a igualdade na Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 2016, *online*)

O direito da igualdade processual garante, por meio do princípio da Paridade de Armas, que a defesa técnica seja indispensável ao bom andamento da justiça, sendo esta representada pelo advogado, dispões a CRFB/1988 no art. 133 que “O advogado é indispensável à administração da justiça” (BRASIL, 2016). tal direito é

indisponível e indispensável, tendo em vista ser o acusado parte hipossuficiente do processo.

3.1.4. Princípio da Não Culpabilidade ou Presunção de Inocência

O princípio da não culpabilidade ou presunção de inocência está diretamente ligado ao devido processo legal, e pode ser considerado uma consequência deste.

Este princípio teve origem na França no final do século XVIII durante o iluminismo (RANGEL, 2010). Nesse sentido, pode-se observar que esse princípio surgiu em um contexto de rompimento com o sistema inquisitorial e inserção do sistema acusatório, o qual torna mais evidente a defesa do acusado, sendo a presunção de inocência uma de suas maiores características (MIRABETE, 2004).

No Brasil possui fundamento legal na Constituição de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII, que diz *“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”* (BRASIL, 2016).

A presunção de inocência propõe uma ideia de estado transitório de não culpabilidade, devendo o acusado permanecer com seu *status* processual de inocência até disposição em contrário, por sentença transitada em julgado (BONFIM, 2006). O professor Nucci (2011) aduz que tal princípio deve garantir que o ônus probatório seja atribuído ao acusador. Afirma ainda o autor, que o estado de inocência é natural do indivíduo e para que isso seja modificado o acusador deve evidenciar, de forma suficientemente comprovada, suas alegações de culpa.

O vasto entendimento da doutrina é completamente pacificado quanto à natureza e a finalidade do princípio em tela. Entretanto, existem divergências quanto a nomenclatura do princípio. Popularmente é conhecido como Princípio da Presunção de Inocência, Mirabete (2007) por sua vez defende que a nomenclatura mais adequada é Princípio do Estado de Inocência, visto que existe apenas uma tendência de inocência.

Assim, o Princípio da presunção de Inocência está interligado a uma gama de outros princípios que visam evitar os excessos, além de evitar que os atos do sujeitos processuais e do Estado violem a dignidade humana a vida, a propriedade e a liberdade.

3.1.5. Princípio do Juiz Natural e da Imparcialidade do Juiz

Dos princípios que regem a administração da justiça o do juiz natural um dos principais. sua previsão legal está na CRFB/1988 no artigo 5º, LIII que expõe: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (BRASIL, 2016).

Esse princípio trata do direito que todos têm de serem submetidos, em um processo, de um órgão especializado, o judiciário (CAPEZ, 2004) investido de poder para exercer a função (TOURINHO FILHO, 2013). Capez ainda leciona que o juiz natural deve observar as norma de competência e tem garantido independência e imparcialidade para atuar na infração penal.

Evidentemente, que o princípio da imparcialidade está diretamente ligado a esse exercício da função jurisdicional. Uma vez que a imparcialidade é uma das finalidades do princípio do juiz natural como afirma Nucci “A preocupação maior desse princípio é assegurar a imparcialidade do juiz” (NUCCI, 2011, p.58).

O princípio da imparcialidade é o principal norteador da teoria geral do processo, tendo em vista ser este garantidor da aplicação dos demais princípios no Estado Democrático de Direito, sendo a imparcialidade requisito indispensável. Tal princípio possui a finalidade de promover a independência do órgão judicial proporcionando legitimidade aos julgamentos proferidos.

A imparcialidade é um dos princípios mais questionados na atualidade, sendo tratado mais como uma obrigação do judiciário do que uma garantia. Nesse sentido, Marinoni (1996) diz que o Princípio da Imparcialidade não serve para dificultar a atuação do magistrado no processo, pelo contrário é facilitador para aplicação dos princípios.

3.1.6. Princípio da Publicidade

A publicidade dos atos processuais é um dos maiores princípios norteadores do Direito contemporâneo. Tourinho Filho (2012) indica que nas ciências penais é próprio do sistema processual acusatório, face ao interesse social no tratamento da justiça penal, sendo impossível extinguir a publicidade dos debates judiciais nesse caso.

Está positivado na Constituição Federal no artigo 93, inciso IX, “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentados todas

as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes” (BRASIL, 2016) e no artigo 5º, inciso LX, “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” (BRASIL, 2016). Além disso, está previsto no artigo 792 do CPP, “As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais” (BRASIL, 2019).

O princípio da publicidade é forma de garantir que o magistrado cumpra sua função conforme determina a lei (CAPEZ, 2004). Destaca Mirabete (1992), que tal garantia é devida ao indivíduo e a sociedade. Eliana D. Pacheco aduz sobre a publicidade:

Todo processo é público, isto, é um requisito de democracia e de segurança das partes (exceto aqueles que tramitarem em segredo de justiça). É estipulado com o escopo de garantir a transparência da justiça, a imparcialidade e a responsabilidade do juiz. A possibilidade de qualquer indivíduo verificar os autos de um processo e de estar presente em audiência revela-se como um instrumento de fiscalização dos trabalhos dos operadores do Direito. [...] A publicidade minimiza o arbítrio e submete à regularidade processual e a justiça da decisão do povo (PACHECO, 2007, *online*).

O Princípio da publicidade, ainda, não se restringe ao processo judicial, é possível que a defesa técnica, no interesse do representado, tenha acesso às provas de procedimentos administrativos, para preservar o direito de defesa (BRASIL, 2019) de acordo com a Súmula Vinculante do STF nº 14. A publicidade, portanto, visa frear as injustiças e fraudes do processo (MIRABETE, 2004).

3.1.7. Princípio da Motivação das Decisões Judiciais e Busca da Verdade Real

Mais que uma garantia constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais é um dever que emana do estado democrático de direito. Isso exige que os órgãos e agentes derivados do poder judiciário fundamente suas decisões indicando as razões que levaram àquela decisão, afastando de si suas convicções, pessoais, ideológicas, políticas, religiosas etc.

A fundamentação legislativa para o princípio da motivação das decisões pode ser encontrado no art. 93, IX da CF/88:

Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a

seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2016, *online*)

Sendo assim, a decisão deve respeitar os requisitos legais, caso contrário torna nulo todos os atos do processo. Portanto, o magistrado deve basear-se nos preceitos legais, doutrinários, o entendimento dos tribunais e as provas concernentes ao caso atingindo a busca da verdade real.

Nesse diapasão, faz-se imprescindível estudar o Princípio da Busca da Verdade Real. A finalidade desse princípio segundo Grinover (1999) é a iniciativa do magistrado de trazer ao processo aquilo que for útil para seu livre convencimento, *ex officio*, quando as partes permanecerem inertes.

3.1.8. Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição é um dos princípios mais comentados no Brasil nos últimos tempos, especialmente após as decisões de alguns casos emblemáticos da “operação Lava Jato”.

O duplo grau de jurisdição trata da possibilidade de o indivíduo obter a reforma das decisões proferidas em primeira instância por órgão superior competem (PENTEADO, 2006). Esse princípio não possui previsão legal, por ser um princípio constitucional implícito (BADARÓ, 2008)

Isto posto, o duplo grau de jurisdição é base para a teoria geral dos recursos fundando-se no inconformismo do vencido e na decisão injusta. Portanto, faz-se imprescindível o duplo grau de jurisdição ao exercício da tutela jurisdicional de forma a garantir a segurança jurídica.

3.1.9. Princípio da Vedação de provas Ilícitas

A prova no processo penal tem o objetivo de reconstruir o contexto dos fatos investigados (OLIVEIRA, 2015). A busca pela verdade real é restrita e para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais das partes urge a necessidade da aplicação do princípio da vedação ou proibição das prova ilícitas.

Sua fundamentação pode ser encontrada na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso LVI que diz que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 2016) e reproduzida no artigo 151 do CPP pela nova redação que lhe deu a Lei nº 11690 de 2008.

Portanto, o princípio da Vedação das provas ilícitas trabalha no controle da persecução penal diante da atividade do estado, inibindo e desestimulando a obtenção de provas ilegais pelo responsável por consegui-las, cumprindo uma missão pedagógica no processo (OLIVEIRA, 2009).

É certo que o juiz não pode conduzir o processo de acordo com suas vontades e opiniões. Deve sempre se valer o magistrado dos princípios e normas que regem o processo para garantir o exercício do Estado Democrático de Direito. tendo em vista o poder do magistrado no Estado Democrático de Direito ser exercido em nome do povo mas sem ser escravo da opinião pública (SCHREIBER, 2013).

3.2. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição de 1988 definiu, já em seu artigo 1º, que a base da República federativa do Brasil seria o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2016). Este regime preconiza que o Estado deve superar as desigualdades sociais através da garantia dos direitos fundamentais pautados na carta magna. De acordo com Bolzan de Moraes e Streck (2010) a ideia de Estado de direito veio para derrubar a supremacia da lei perante as autoridades públicas.

Assevera-se que segundo a Constituição Federal de 1988, o poder do Estado, é realizado, com base em uma complexa organização de divisão de funções: executiva, legislativa e judiciária. Segundo Arakaki, Hansen e Antunes (2019):

Tal divisão se assenta na independência e na harmonia entre os órgãos do poder político, possuindo um mecanismo de controle mútuo em busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um órgão em detrimento do outro e especialmente dos governados (ARAKAKI; HANSEN; ANTUNES, 2019, *online*).

Assim, esta complexa sistematização e organização que possui como pressuposto uma constituição de natureza rígida, “viabiliza que as soluções possuam índole constitucional, através da Corte Constitucional, possibilitando a essa, ser intérprete última da constituição no âmbito de um Estado Democrático de Direito” (ARAKAKI; HANSEN; ANTUNES, 2019, *online*).

Neste contexto, tendo em conta a garantia destes direitos em conformidade com os ideais do Estado Democrático, o poder judiciário, diante da negligência dos demais poderes, assume lugar de destaque, uma vez que na posição de guardião da Constituição tem a função de analisar as decisões políticas em favor desta,

ocasionando, por vezes, um indesejável desequilíbrio diante da separação dos poderes. (ARAKAKI; HANSEN; ANTUNES, 2019, *online*).

Desta forma, a função jurisdicional é extremamente importante em qualquer organização política, e, com o advento da nova Constituição de 1988 o Poder Judiciário passa a exercer um papel imprescindível na construção Estado Democrático de Direito confiando ao judiciário uma atuação jamais vista em outra carta constitucional com autoridade e autonomia (MENDES, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 deu ao Judiciário o poder de apitar as regras do jogo no Estado brasileiro permitindo que este possa editar súmulas vinculantes com efeitos equiparados aos das leis, decretar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, ser o guardião dos direitos e garantias fundamentais e da própria constituição.

Na lição de Ives Gandra Martins Filho (2012) o judiciário é quem julga os demais poderes, devendo a ele a função de corrigir as injustiças e desvios éticos da sociedade, dos governantes e legisladores. Desse modo, pode-se perceber que a Constituição fortaleceu o poder judiciário, e para que fique claro, esse fortalecimento não se trata de privilégios, mas de autonomia para garantir o que predispõe o Estado Democrático de Direito.

Nesse Contexto o filósofo alemão Jurgen Habermas (1996) assevera que a atuação do poder judiciário no âmbito constitucional deve garantir a condições para autonomia pública e privada dos cidadãos. O judiciário deve cumprir o papel de mediador das tensões frente aos demais poderes do Estado.

Diversamente do papel típico do judiciário de resolver os litígios e conflitos da população exercendo a atividade jurisdicional, o mesmo judiciário exerce um papel secundário, mas não menos importante de se envolver com os problemas sociais de acordo com o que propões a CRFB/1988.

O papel do Poder Judiciário perante o Estado Democrático de Direito é exatamente garantir que não haja afrontas e violações a este Estado Democrático de Direito exercendo a sua função social no Estado.

É importante destacar que a nova estruturação dada ao poder judiciário e até mesmo na separação de poderes pela Constituição, pode desencadear na diminuição de demandas judiciais, tendo em vista, até mesmo a restrição de judicialização de questões administrativa, isso posto, sendo o Estado, na figura da administração

pública o maior violador de direitos e garantias. Assumindo o judiciário papel fundamental na resolução das lides intragovernamentais (GODOY, 2012).

Godoy (2012) ainda sustenta em sua obra “Domesticando o Leviatã: Litigância Intragovernamental e Presidencialismo de Articulação Institucional”, que a grande aproximação do judiciário com as demandas intragovernamentais produz aquilo que se pode chamar de ativismo judicial como se verá mais adiante nesse estudo.

Portanto, perante o Estado Democrático de Direito, é imprescindível do Judiciário uma posição concreta e técnica para efetivar as normas e princípios que constituem o direito vigente e reforçar a crença na legalidade e na segurança jurídica, provocando um sentimento de satisfação de justiça (CARVALHO NETO, 1998).

4. ELEMENTOS PROCESSUAIS DA “OPERAÇÃO LAVA JATO” E SUA LIGAÇÃO COM A MÍDIA

Os atos praticados no âmbito da instrução penal da “operação Lava Jato” trouxe à tona a necessidade de reflexão sobre a aplicação dos princípios jurídicos protegidos pela Constituição Federal de 1988, dentre eles a publicidade dos atos processuais e a proteção à privacidade, à intimidade e a honra dos investigados.

Como já mencionado, a “Lava Jato” é uma das operações mais comentadas no meio jurídico e acadêmico no Brasil, tendo respaldo no exterior. Isso se deve, em vista de seus pontos positivos e negativos. Seus avanços no combate aos crimes contra administração pública são seu maior destaque. Mas também é verdade que a “Operação Lava Jato” provocou grandes danos a institutos jurídicos, especialmente ao Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito tem uma vasta conceituação, visto que trata-se de um tema dinâmico e em evolução. Diante disso, não é o mais apropriado a se fazer aqui buscar um conceito para este instituto, mas entender os princípios e garantias que o rodeiam.

Nessa visão de princípios e regras que sustentam o Estado Democrático de Direito é que a “Operação Lava Jato” clama por uma análise mais complexa.

4.1. OS VÍCIOS PROCESSUAIS DA OPERAÇÃO LAVA JATO

As instituições estatais, especialmente aquelas que pertencem o poder judiciário, tem a difícil missão de combater o crime organizado no país. Todavia, o que se tem observado é que para alcançar tal objetivo tem se pagado um alto preço, qual seja, a violação de princípios e direitos fundamentais, diante do desafio de tentar provar os delitos cometidos.

A utilização de métodos não convencionais como a colaboração premiada, interceptação telefônica, até mesmo de prisões cautelares para se obter provas e confissões, tem maculado a “Operação Lava Jato”. Diante disso, se pode observar que os agentes da operação estão dispostos a ultrapassar certos limites para se obter grandes resultados.

O processo, nessa vertente, tem o relevante trabalho de proteger os acusados de uma persecução penal desequilibrada. Schreiber (2008) por sua vez, admite que a supervalorização das garantias processuais, de forma indevida, podem prejudicar o

sistema de segurança, para se combater as novas organizações criminosas não se deve ficar preso em formalidades processuais. O autor ainda indica que para se atingir o objetivo da segurança a sociedade pode renunciar aos direitos fundamentais.

Diversamente dessa proposição, Robert Alexy (2008) assevera que os direitos fundamentais são de extrema relevância no ordenamento jurídico. Nesse patamar, a Constituição de 1988 no art. 60, parágrafo 4º, inciso IV, impõe a intangibilidade dos direitos e garantias fundamentais (BRASIL, 2016). pautando-se nisto, pode-se entender que é possível alcançar a segurança sem ferir violar os direitos fundamentais.

É através do processo que as instituições do sistema jurídico devem garantir a aplicação dos direitos fundamentais. O grande problema é quando esses direitos são ameaçados por estas instituições. Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso (2008) do STF, os princípios são o fio condutor que une o texto constitucional ao ordenamento jurídico pautando a atuação dos poderes na aplicação das normas. pode-se dizer então que os princípios é a fonte da aplicação de direitos e que desrespeita-los é desrespeitar o ordenamento jurídico.

A violação dos princípios pela “Operação Lava Jato” pode ser encontrada em vários contextos, principalmente na má utilização de técnicas procedimentais, tais como a colaboração premiada, prisões cautelares e interceptações telefônicas.

4.1.1. Da Colaboração Premiada

A colaboração premiada se identifica como um dos principais instrumentos da “Operação Lava Jato”. Contudo, a gênese desse instituto não foi na “Lava Jato”, apesar de uma de suas principais previsões legais estar na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate a Organizações Criminosas) pode-se perceber uma indicação anterior da Colaboração premiada na Lei de crimes hediondos em 1990 (Lei nº 8.072/1990) ao tratar no artigo 8º da possibilidade de “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990, *online*)

A colaboração premiada também, tem previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro nas leis 11.343/2006 (Lei de drogas) e 9.683/1998 (Lei de lavagem de capitais). Ela é descrita por Lima (2014) como:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o coautor ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no

fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2014, p. 520).

É sempre importante salientar que a “Operação Lava Jato”, bem como os institutos que a integram foram determinantes para o combate a corrupção no Brasil. No caso da Colaboração Premiada, o procurador da força tarefa da “Lava Jato” Deltan Dallagnol afirma que “se não tivéssemos feito os acordos de colaboração, provavelmente não teríamos revelado esse esquema bilionário de corrupção na Petrobrás” (DALLAGNOL, 2014, *online*). Fornazari Junior (2014) sustenta:

[...] é uma vantajosa técnica de investigação especial, já adotada em países desenvolvidos, que visa a quebra do dever imoral de lealdade do criminoso com a organização criminosa. Permite ao Estado vantajosa troca da punição de pequeno ou médio integrante de organização criminosa, pela obtenção e busca de provas que permitam solucionar os crimes praticados, com a condenação dos verdadeiros mandantes, a descapitalização do crime organizado e a reparação dos danos causados às vítimas e à sociedade, além da possibilidade de salvar vidas em crimes violentos (Fornazari Junior, 2014).

O grande problema desse instrumento é a forma com a qual vem sendo utilizada no Brasil. É fato que a “Operação Lava Jato” sofreu grande influência da operação “*mani pulite*” (mãos limpas), como já explanado anteriormente. Acontece que o nome das duas operações é sugestivo, tal qual limpar a “sujeira” que é a corrupção do país. O instituto da colaboração premiada na “Lava Jato” foi aplicado nos moldes da operação italiana.

O objetivo de limpar o país da corrupção, pelas operações, é louvável, todavia a aplicação de certos instrumentos no processo deve, impreterivelmente, respeitar os limites traçados pelo ordenamento jurídico de cada país.

O que se pode observar na “Operação Lava Jato” sobre a Colaboração Premiada é que os limites foram ultrapassados, acarretando em vícios e anulações ao processo. Diante disso, todo o objetivo de combater a corrupção fica prejudicado, devolvendo as ruas réus confessos, sem que tenham pagado por seus delitos. Assim quando houver nulidades dos acordos no processo todas as provas deles provenientes será igualmente contaminadas prejudicando todo o processo (GRINONER, 2013).

Partindo dessa premissa, LAUAND (2008) propõe que a colaboração deve seguir alguns requisitos para não provocar vícios:

[...] a colaboração processual obtida ilicitamente – vale dizer, por meio de coação física ou psíquica, ou com a utilização de qualquer subterfúgio que comprometa o discernimento do imputado colaborador, tal como o oferecimento de vantagens ilegítimas, a indução a erro, a utilização de mentiras e a produção de provas fictícias – torna o meio de prova inadmissível. Caso, ainda assim, venha a ser admitido no processo, não poderá ser valorado pelo juiz, por se tratar de prova ilícita, cabendo, portanto, seu desentranhamento dos autos (LAUAND, 2008, p.128).

Existe uma parte da doutrina que entende a Colaboração premiada como um negócio jurídico, mas grande parte concebe esse instituto como um meio de obtenção de provas (MORAIS, 2017). Como meio de obtenção de provas deve se observar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Um fato curioso na “Operação Lava Jato” é possibilidade de o delator falar por último no processo, provocando o cerceamento da defesa do acusado.

Ato totalmente reprovado pelos juristas e recentemente até pela suprema corte com um placar de 7x3 que decidiu que o delatado pode apresentar as alegações finais depois do delator, de acordo com o julgamento do HC 166373 (BRASIL, 2019).

Outro problema da colaboração premiada nos processos da “Lava Jato” é seu uso como única prova para instruir a acusação e fundamento da sentença penal condenatória. Sabe-se que a Colaboração não é um meio de prova absoluta, a lei 12.850/13 art. 4º, parágrafo 16, diz "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador" (BRASIL, 2019).

Um dos maiores problemas encontrados nos acordos de colaboração premiada na “Operação Lava Jato” é o envolvimento com as prisões cautelares. Um ato muito comum na “Lava Jato” o uso de prisões preventivas para, nas palavras do próprio MP, incentivar os acordos de Colaboração premiada conforme cita o procurador da república Manoel Pestana (CANÁRIO apud PESTANA, 2014) :

[...] além de se prestar a preservar as provas, o elemento autorizativo da prisão preventiva, consistente na conveniência da instrução criminal, diante da série de atentados contra o país, tem importante função de convencer os infratores a colaborar com o desvendamento dos ilícitos penais, o que poderá acontecer neste caso, a exemplo de outros tantos (CANÁRIO apud PESTANA, 2014, *online*).

Segundo Mendonça (2013) se a prisão for utilizada como meio de obter a colaboração, o acordo será inadmissível por efeito de ausência de voluntariedade. Nesse diapasão, pode-se observar que a utilização de prisões cautelares para

obtenção de provas na “Operação Lava Jato” é algo comum, por isso o próximo tópico visa estudar este instituto e as ilegalidades que o rodeiam.

4.1.2. Das prisões cautelares

A prisão cautelar é um gênero de prisões processuais, que visam resguardar o bom andamento do processo, enquanto é assegurado ao acusado a presunção de inocência, cuja as espécies são a prisão em flagrante, a prisão temporária, e a prisão preventiva.

Na “Operação Lava Jato” é possível encontrar os três tipos de prisão cautelar. Entretanto, este trabalho se propõe analisar a prisão preventiva decretada face aos investigados na operação.

A prisão preventiva na visão do professor Fernando Capez (2005) conceitua-se como:

[a prisão preventiva é uma] Prisão cautelar de natureza processual decretada pelo juiz durante o inquérito policial ou processo criminal, antes do trânsito em julgado, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores (CAPEZ, 2005, p. 241).

Os requisitos para a prisão preventiva estão pautados no art 312 do CPP:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (BRASIL, 2019, p.433).

Ainda existe uma discussão sobre sua finalidade, mas o que se pode afirmar é que as prisões preventivas foram utilizadas em larga escala na “Operação Lava Jato”. Este instituto (prisão preventiva) está sendo banalizado no Brasil (AFFONSO; YONEYA, 2016), tendo em vista sua má utilização e sua utilização de maneira ilegal.

Muito se tem discutido sobre a finalidade das inúmeras prisões preventivas na “Lava Jato”. Especialmente, sobre sua utilização para se obter acordos de colaboração premiada. Mas, ainda se pode observar a utilização desse instituto para atender o anseio popular por condenação e punição, o que desvia claramente o foco para o qual a prisão preventiva foi desenvolvida.

Nesse contexto, Maduro (2016) questiona jurisprudência do TRF-4:

Um dos acórdãos diz: “(...) mostra-se inevitável a adoção de medidas amargas que cessem a cadeia delitiva e sirvam de referência aos que tratam com desprezo às instituições públicas, sempre acreditando na impunidade.” Rematada falácia. A prisão (ou melhor, sua decretação) não pode servir a “dar avisos” ou “de exemplo”. Isso porque, dentre os pressupostos à sua decretação não há nenhum desse jaez (MADURO, 2016, p.120)

A autor ainda assevera que o desvirtuamento da finalidade da prisão preventiva fere os princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana (MADURO, 2016). Essa banalização de institutos pela “Operação Lava Jato” diverge com os princípios disposto no Estado Democrático de Direito para se alcançar a condenação. Diante disso, auferir-se que a liberdade parece ter deixado de ser um direito fundamental.

4.1.3. Das Interceptações telefônicas

Outro grande problema da “Operação Lava Jato” está no uso de interceptação telefônica. Instrumento extremamente delicado, tendo previsão constitucional o direito de proteção ao sigilo das comunicações. A CRFB preconiza que é inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial na forma que a lei estabelecer (BRASIL, 2016).

A não observância dos preceitos constitucionais no que diz respeito a interceptação telefônica, torna a prova ilícita. O CPP no mesmo sentido entende que que as provas ilícitas não devem fazer parte do processo (BRASIL, 2019). Observa-se que este direito não é absoluto, visto que a própria Constituição coloca limites na sua abrangência, evitando que seja usado como escudo para proteger atos criminosos (MORAES, 2006).

Fernando Capez (2006) conceitua a interceptação telefônica como:

Interceptação telefônica provém de interceptar - intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores (CAPEZ, 2006, p.290).

Ademais, tanto a constituição como o CPP deixam lacunas sobre o uso de interceptação telefônica no processo. Para tanto, se fez necessário a criação da Lei nº 9296/96 que regulamenta o uso da interceptação telefônica, que estabelece regras e limites para a utilização desse instituto. A lei estabelece critérios como prazo, forma do pedido, participação do MP, transcrição das gravações etc.

É importante destacar o artigo 10º da lei 9296/96 que indica que “Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei” (BRASIL, 2019, p. 1255).

Um caso emblemático na “Operação Lava Jato”, do mau uso da interceptação telefônica, é o do ex-presidente Luiz Inácio Lula Da Silva em que se verifica um vício de competência na autorização da interceptação de uma conversa entre o investigado e a (até então) presidente Dilma, que teria foro por prerrogativa de função, devendo a autorização ter vindo do STF.

A esse respeito o ministro e relator da lava jato, na época, Teori Zavascki, decidiu:

Procede, ainda, o pedido da reclamante para, cautelarmente, sustar os efeitos da decisão que suspendeu o sigilo das conversações telefônicas interceptadas. São relevantes os fundamentos que afirmam a ilegitimidade dessa decisão. Em primeiro lugar, porque emitida por juízo que, no momento da sua prolação, era reconhecidamente incompetente para a causa, ante a constatação, já confirmada, do envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro, inclusive a própria Presidente da República (BRASIL, 2016, *online*).

Acontece, que além da autorização ilegal da interceptação o juiz do caso (Sérgio Moro) vazou as gravações para a mídia desrespeitando o art 153 do CP, que trata da divulgação de segredos particulares sem justa causa. O Ministro Teori Zavascki (2016) ao decidir sobre o tema reprovava as ações do juiz e diz que os atos tratam de conduta ilícita e indevida.

Portanto, verifica-se que a “Operação Lava Jato” está disposta a ultrapassar limites para obter a condenação de seus acusados e investigados, se propondo a realizar procedimentos ilícitos viciando todo o processo. Demonstra-se ainda, a forte relação com a mídia e sua importância para a operação.

4.2. A INFLUÊNCIA MÍDIÁTICA NA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

A relação e o apoio da mídia foram determinantes para a “Operação Lava Jato”, principalmente, para alcançar os resultados pretendidos. Isso, claramente, se deve a herança deixada pela operação Mãos Limpas e sua forte influência na “Lava Jato” (KERCHE, FERES, et al, 2018).

O anseio dos populares e espectadores para que os investigados e acusados fossem condenados e penalizados, proporciona uma espécie de blindagem na

operação. É possível identificar uma supervalorização dos atos da operação e poucas críticas diante da violação de direitos e garantias do acusado (COSTA, 2017).

Cumprе ressaltar, que o apoio da mídia se deve pelo incentivo dos próprios agentes da operação, que vazam informações secretas, como já o mencionado sigilo telefônico do ex presidente Lula. Não diferente da *mani puliti* que o juiz do caso vazava informações para um jornalista aliado para obter possíveis vantagens na operação (NELKEN, 1996)

A “Operação Lava Jato” teve grande destaque na história pelo reconhecido combate a corrupção e revolução do uso de técnicas processuais inovadoras. Além disso, destacou-se por meio da articulação entre mídia e justiça. O gráfico abaixo demonstra que em 2014 a “Lava Jato” vendeu mais notícias que a Copa do Mundo e só teve menos destaques que as eleições nas capas do jornal Folha de S. Paulo em 2014 (CIOCCARI, 2016).

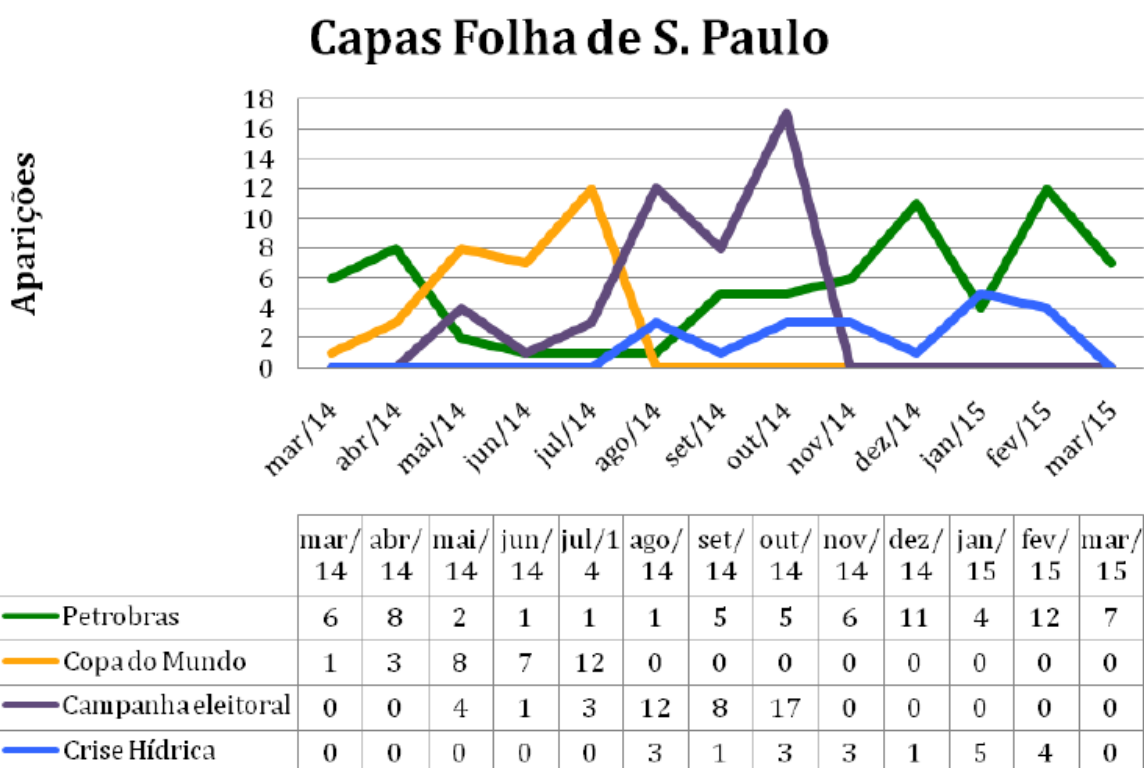


Figura 02: Capas Folha de São Paulo em 2014

Fonte: CIOCCARI, 2016, p. 65

A luta entre a mídia e o judiciário coloca acusado sempre em estado desfavorável. As relações de consenso social que envolvem a opinião pública contribuem para formação da imagem do acusado, tornando-o o inimigo no processo

(SERRANO, 2016). Por essa razão, o acusado tem que se defender mais de uma vez, contra a acusação processual e a acusação social gerada pela a influência da mídia.

Sustenta Azevedo (2006) que a influência midiática acontece quando esta deixa de lado sua posição de informadora e imparcial e, acaba por transmitir suas próprias crenças ideológicas . Desse modo, a participação dos meios de comunicação parte, não somente das informações privilegiadas vazadas, mas do interesse na notícia pelo próprio jornalista e editorial, devido a forte relação com a política, como sustenta o autor.

Mas não há como falar de influência midiática sem levantar o questionamento sobre o papel da opinião pública. Uma vez que, é desse papel que decorre as cobranças do clamor social e a sede por justiça. A opinião pública se transmite pelas redes sociais que tomou uma força expressiva nos últimos tempos.

A cobrança feita pelos populares acaba por influenciar e por vezes manipular a opinião, sendo formada por elementos alheios, deixando de ser pública (MARTINO, 2012). O autor ainda diz que a manipulação da informação pode influenciar as pessoas em um julgamento, sem que se quer a informação seja alterada.

Um exemplo a ser citado é o caso do juiz em um tribunal do júri no Rio de Janeiro que absolveu dois policiais acusados de homicídio invocando em sua decisão a “voz das ruas” (Cf.: Autos nº 0076306-12.2017.8.19.0001. Juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira).

O juiz, por sua vez, não pode se valer da opinião pública ou qualquer influência externa para decidir, devendo sempre ser imparcial e independente como impõe o código de ética da magistratura no art. 5º, “Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos” (CNJ, 2008, *online*). Sobretudo, o magistrado ainda, conforme o artigo 93, IX da CRFB, (BRASIL, 2016) deve fundamentar todas as decisões do processo e se atentar as provas e aos fatos.

O artigo supracitado, ainda indica:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, 2016, *online*).

Portanto, o magistrado deve manter o sigilo para que não prejudique a intimidade das partes. Fato adverso na “Operação Lava Jato”, que o juiz vazou informações de interceptação telefônica de um dos investigados.

A “Lava Jato”, no intuito de atender o clamor social por justiça, proporcionou um espetáculo midiático na operação, em que alguns juízes, promotores e demais agentes, que atuaram fazem no sistema político uma verdadeira caça às bruxas, e satisfazer o sentimento de justiça, condenando os acusados antes do fim do processo judicial. Isso, contudo, pode gerar um desvirtuamento, especialmente, para o papel do judiciário que pode corromper-se em seu posicionamento e imparcialidade.

5. A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

O judiciário brasileiro passa por uma de suas maiores instabilidades, haja vista a maior crise institucional da história do país (TAVARES, 2007). Contudo, mesmo diante de instabilidades e crises é possível identificar um sucesso dos órgãos jurisdicionais sobrepondo-se ao descrédito das instituições, principalmente políticas (GARAPON, 1999).

A inversão dos papéis, especialmente do judiciário, norteia para o ativismo judicial e a politização do judiciário. Na “Operação Lava Jato” não foi diferente. O Judiciário se colocou em posição de destaque no cenário nacional e acabou tendo grande proximidade com a política, não só com seus agentes investigados, acusado ou sentenciados, mas ao ponto de serem convidados a comporem chapas eleitorais ou até mesmo presidentes da república.

5.1. O DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A separação dos poderes propõe uma relação de harmonia e independência dos poderes, como propõe o artigo primeiro da carta magna, “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, *on-line*), poderes estes que não se confundem na organização do estado e em suas funções típicas e atípicas como se pode ver:

Não se afigura mais possível falar em ‘tripartição de funções’. Esta quantificação se justifica apenas diante da separação orgânica das funções judiciárias, legislativas e administrativas, titularizadas por três ‘poderes’. Entretanto, a partir da possibilidade de que cada qual destes poderes exerça mais do que uma única função, não há razão para dizer que elas se resumem a três. Tomese, por exemplo, o Poder Legislativo, que tem por funções típicas a legislação e a fiscalização. Só a partir deste exemplo já seria possível dizer que há quatro funções essenciais num Estado Democrático de Direito: a legislativa, a fiscalizatória, a judiciária e a executiva (ARAUJO e NUNES JUNIOR, 2001, p. 254)

A estrutura dos poderes proposta por Montesquieu, que se baseou em Aristóteles, visa proporcionar a liberdade de cada um dos Poderes e combater a concentração de poder estabelecendo “mecanismos de fiscalização e responsabilização recíproca dos poderes estatais, conforme o desenho institucional de freios e contrapesos”. (LENZA, 2015, p. 586 e 587). Desse modo, esse sistema evita que os Poderes entrem em conflito uns com os outros e ainda, usurpem a função de cada um no Estado.

Haja vista a interdependência dos Poderes, existe a necessidade de um controle mútuo de cada esfera. Embora incentivado pela Constituição de 1988, esse controle não pode provocar a supremacia do judiciário e a interdição dos Poderes políticos, uma vez que, no Estado Democrático de Direito, a soberania é do povo. A sobreposição do judiciário sobre o legislativo e o executivo, feriria esse princípio basilar da Constituição de 1988. Nesse sentido, o judiciário deve se portar como guardião da Constituição e das normas legais, de modo que cabe a este, sobretudo, o cumprimento do devido processo legal, para que de modo algum invalide suas decisões em razão de vícios formais e arbitrariedades, colocando a frente a comoção pessoal e social. Do contrário, o povo estará inseguro quanto a seus direitos.

Claro está que esse processo de interdição da política precisa ser substituído por um projeto que revigore a democracia e restitua à democracia a tarefa de estabelecimento do futuro. Isso por que aos tribunais compete tarefa retrospectiva, isto é, de manutenção daquilo que democraticamente fora deliberado, e à instância políticas a construção do que deve ser. (BIGONHA; MOREIRA, 2010, p. 3).

A indagação sobre a função do poder judiciário na sociedade contemporânea, diante da democracia e seu envolvimento com a política, não é recente. Hodiernamente, o judiciário tem se valido de instrumentos que o colocaram em um protagonismo diante da sociedade. É sabido que o processo é a ferramenta fundamental para a concretização do direito; todavia, além da técnica processual, o judiciário tem utilizado do contato com a mídia e da opinião pública em suas decisões.

De acordo com as ideias de Jessé Souza (2016), o Poder judiciário brasileiro, em dada conjuntura crítica, tem apresentado falhas em alguns aspectos principais de sua atuação no Estado a inobservância do devido processo legal, a politização da justiça e o corporativismo das classes jurídicas, que atingem diretamente a imparcialidade e a tecnicidade das decisões judiciais. Nesse diapasão, é possível se verificar um certo protagonismo do poder judiciário diante os demais poderes, conduzindo a um ativismo não condizente com o Estado Democrático de Direito.

5.2. DISCUSSÃO ACERCA DA MODIFICAÇÃO DO PAPEL DO JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA “OPERAÇÃO LAVA JATO”

É fato que um dos maiores desafios enfrentados pela justiça brasileira é o ativismo judicial. O ativismo judicial trata da interferência e participação do judiciário nos demais poderes. Posto isso, o judiciário acaba por exercer o papel de outro

poderes, como por exemplo a participação deste na criação e efetivação de políticas públicas por meio da judicialização (BARROSO, 2012).

O ativismo judicial é um caminho que tem levado a politização do judiciário, fazendo com que o judiciário seja provocado pelos demais poderes políticos, deixando de ser um poder especializado e técnico, com guardião da constituição, para ser um poder político (BARROSO, 2012).

A primeira influência política do judiciário está na indicação política para a composição dos tribunais, desde os tribunais estaduais (desembargadores) até a suprema corte do país. Segundo Fanazaro (2014) o modelo brasileiro, diante da influência dos Estados Unidos, trata de um modelo notadamente político, podendo ser chamado de político/jurídico.

Destarte, a indicação política dos membros dos tribunais é só a ponta do *iceberg*. O envolvimento participativo do judiciário no ambiente democrático da política é a maior demonstração da Politização da Justiça.

A criminalização da política emanada pela “Operação Lava Jato” passa a exercer papel fundamental na relação político-jurídica. No contexto da operação o processo deixar de ser a ferramenta de proteção aos direitos do acusado e passa a ser um instrumento de maculação do sistema político, juntamente com seus agentes.

A criminalização vem causando repúdio social do sistema político e a demonização deste sistema. A relação entre mídia e processo provoca um sentimento de condenação de qualquer envolvido no sistema. Dessa forma, o judiciário acaba por interferir no sistema político-democrático e na decisão no processo eleitoral. Kirchheimer (1968) indica que como funciona a influência do processo judicial no processo eleitoral.

Em qualquer caso, o regime (...) seleciona um ato passado de seu adversário como campo de batalha conveniente sob o qual influir na configuração da ação política futura. Se o oponente for eliminado da competição política, o ministério público tratará de rodear o fato de sua derrota com um marco mais vasto de justificação histórica e moral (Kirchheimer, 1968, p. 463).

Isto posto, a “Operação Lava Jato” teve grande influência no processo democrático das eleições nos últimos anos. Isso passa a demonstrar que a atuação dos agentes da famosa operação evidenciaram a politização da justiça no Brasil, de maneira que, mesmo que não fosse de forma intencional, contribuíram com campanhas e candidatos, o que futuramente veio trazer benefícios aos agentes da

famosa operação, com a título de exemplo a indicação do juiz Sérgio Moro a ministro de Estado do governo Bolsonaro.

Desse modo, quando se fere a soberania popular fere-se por consequência o Estado Democrático de Direito sendo esta a base desse instituto constitucional, uma vez que o judiciário não está acima do povo nem tão pouco o representa. A função de representante do povo deve-se ao legislativo. Portanto, a postura do judiciário agride a separação dos poderes do Estado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, a “Operação Lava Jato” se demonstrou como um grande instrumento de combate a corrupção e ao crime organizado no Brasil. Todavia, a forte relação com a mídia, transformou os processos e procedimentos da operação em um espetáculo midiático, servindo, desse modo, para o favorecimento da instituição da politização da justiça no Brasil.

O apoio da mídia na operação fortaleceu sua popularidade ante a opinião pública, legitimando sua atuação, ainda que mediante um evidente desprezo pelas regras processuais. Por sua vez, a análise principiológica realizada nesta pesquisa, permitiu constatar que o uso de métodos pouco ortodoxos no processo, a colaboração premiada, interceptação telefônica, o uso indevido de prisões cautelares e a participação das mídias, violou o Estado Democrático de Direito pela não observância de seus princípios, tais como, do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e ampla defesa, da presunção de inocência dentre outros. Tais condutas desvirtuam e viciam as finalidades da operação “Lava Jato”.

Salienta-se que o Poder Judiciário possui um papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais, inclusive daquele que tradicionalmente lhe é outorgado, em especial a corte constitucional, visto que é a instância onde é possível produzir posições consensuais, mas, ressalta-se, devem ser procedimentalmente controladas, ou seja, devem transpor os anseios que os titulares da Constituição dela esperam.

Contudo, essa efetivação não é apenas para absorver demandas ou se submeter aos caprichos e pressões populares, é sobretudo, para oferecer respostas adequadas, em conformidade com o ordenamento jurídico. Assim, para que o Poder Judiciário no cenário democrático se apresente como uma instância procedimental efetiva, deve possuir bases sólidas dentro do ordenamento jurídico, com legitimidade de suas decisões e não pela força ou vaidade dos grupos de pressão ou por campanhas midiáticas.

7. REFERÊNCIAS

AFFONSO; YONEYA. **Promotores e procuradores criticam a banalização da prisão preventiva**. 2016. Disponível em:

<http://politica.estadao.com.br/blogs/faustomacedo/promotores-e-procuradores-criticam-banalizacao-da-prisao-preventiva/> Acesso em: 19 out. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Viroílio Afonso Da Silva. Rio de Janeiro: Malheiros Editores LTDA. 2008.

ALMEIDA, Frederico de. **Justiça, combate à corrupção e política: uma análise a partir da operação Lava Jato**. In: Revista Pensata, v. 5, n. 2. 2016.

ARAKAKI, Fernanda F.; HANSEN, GILVAN L.; ANTUNES, ROSANA M. M S. **OS NOVOS PARADIGMAS DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DA DEMOCRACIA DE JÜRGEN HABERMAS**.

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1nU759BdeJciltRbPLZv4kdDFFK9MJE9/view>. Acesso em: 20 de nov. de 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

AZEVEDO, Fernando Antônio. **Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político**. Revista Opinião Pública. v 12, nº1, abril/maio. Campinas, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito processual penal: tomo I**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial E Legitimidade Democrática**. [Syn]Thesis, Rio de Janeiro, vol.5, nº 1, 2012.

BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz. A questão democrática. In: BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Org.). **Legitimidade da Jurisdição Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 7.ed. Brasília: UNB, 1996.

BONFIM, Edílson Mougenot. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689/1941. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar**. Brasília, 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=313285&caixaBusca=N>. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 166373**. Relator Luiz Edson Fachin. Brasília: STF. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5607116>. Acesso em: 04 Nov. 2019

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 14. In: ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. - 29 ed. São Paulo: Rideel, 2019.

CANÁRIO, Pedro apud PESTANA, Manoel. Em Parecer, MPF Defende Prisões Preventivas Para Forçar Réus A Confessar. In: **Consultor Jurídico**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-27/parecer-mpf-defende-prisoes-preventivas-forcar-confissoes>. Acesso em: 12 Out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito. In: **Notícia do direito brasileiro**. Nova série, nº 6. Brasília: Ed. UnB, 2º semestre de 1998.

CIOCCARI, Daysi. **Operação Lava Jato**: escândalo, agendamento e enquadramento. Revista Altejor. Ed 12, v. 02, ano 06. jul/dez. São Paulo, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- CNJ. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/> Acesso em: 20 out. 2019.

COSTA, João Marcelo. **Lava Jato e Mídia**: uma investigação sobre convergência de interesses. 2017. Monografia (Curso de Direito Escola de Ciências Jurídicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO). Rio de Janeiro: UNIRIO, 2017.

DALLAGNOL, Deltan. Entrevista Com Deltan Dallagnol Procurador da Lava Jato. In O Globo. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/entrevista-com-deltan-dallagnol-procurador-da-lava-jato-14888699>. Acesso em: 10 Out. 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

FAZANARO, Renato Vaquelli. **O modelo brasileiro de composição do Supremo Tribunal Federal**: uma análise contemporânea. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 22, n. 89. São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. de 2014.

FEDERAL, Ministério Público. **Caso Lava Jato**. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

FORNAZARI JUNIOR, Milton. **Debate**: A delação premiada é um instrumento eficaz no combate à corrupção? O Estado de S. Paulo. 05 Out. 2014. Disponível em: Acesso em: 01 Out. 2019.

GARAPON, Antoine. **O Juiz e a Democracia**: O Guardião das Promessas. Tradução: Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Domesticando o Leviatã**: litigância intragovernamental e presidencialismo de articulação institucional. Tese de Livre-Docência para o Departamento de Direito do Estado – Área de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Biblioteca de Teses: São Paulo, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GRINOVER, Ada P. **Liberdades públicas e processo penal**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Provas ilícitas, interceptações telefônicas e escutas. Brasília: Gazeta, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do Juiz no Processo Penal acusatório. In: **Brasileira de Ciências Criminais**, 1999.

HABERMAS, Jurgen. **Between facts and norms**: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge: The MIT Press, 1996.

JARDIM, Afrânio Silva. **Bases constitucionais para um processo penal democrático**. In: Direito processual penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KERCHE, Fábio; FERES Júnior, João; et al. **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**|Fábio Kerche; João Feres Júnior (coordenadores) – São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

KERCHE, Fábio. **Ministério Público, Lava Jato e Mãos Limpas: uma abordagem institucional. Lua Nova**, São Paulo, n. 105, Sept. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n105/1807-0175-ln-105-255.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2019.

KIRCHHEIMER, Otto. **Justicia política: empleo del procedimiento legal para fines políticos**. México: União Tipográfica Editorial Hispano Americana, 1968.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo: USP, 2008.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, João Victor Nunes Andrade. **A colaboração premiada na nova lei de organização criminosa – Lei 12.850/2013**. 130 f. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense. Niterói: UFF, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador, JusPODIVM, 2014.

MADURO, Flavio Mirza. **Novos paradigmas da prisão preventiva: um claro retrocesso**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 24, vol. 122, ago. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. Malheiros, 1996.

MARTINO, Luís Mauro Sá. **Teoria da Comunicação: Ideias , conceitos e métodos**. Ed. Vozes. Rio de Janeiro, 2012.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O controle disciplinar da magistratura pelo CNJ e o perfil ético do magistrado**. In: Legislação do Trabalho, São Paulo, SP, v. 76, n. 3, p. 263-294, mar. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2012.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)**. Revista Custos Legis, v. 4, 2013.

MIRABETE, Julio F. **Processo Penal**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas S.A., 1992.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Cristina Líbano. **Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

MONTESQUIEU, Charles Louis de. Secondat baron de la Brède et de. **De l'esprit des lois**, vol. I, Paris: Garnier-Flammarion, 2005, p. 294-304. Em Português: MONTESQUIEU, Charles Louis de. Secondat, baron de la Brède et de. **O espírito das leis**, tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, Brasília: UnB, 1995, p. 118-125.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19^a. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

MORAIS, Hermes Duarte. **Colaboração Premiada**: tensões com a principiologia do Estado Democrático de Direito. Anais do I Congresso de Pesquisas em Ciências Criminais, de 30 de agosto a 1 de setembro de 2017, São Paulo, SP [recurso eletrônico] / Organizado por Alexis Couto de Brito, Marco Aurélio Florêncio e Allyne Andrade. – São Paulo : IBCCRIM, 2017. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/cpcrim> Acesso em: 15 Out. 2019.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MORO, Sérgio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. In: **REVISTA CEJ**, Brasília: v. 26. 2004.

NELKEN, David. The judges and political corruption in Italy. In: **Journal of Law and Society**, v. 23, n. 1, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PACHECO, Eliana Descovi. **Princípios Norteadores do Direito Processual Penal**. Texto digital. 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3913. Acesso em 21 out. 2019.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal: Garantismo e Efetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE, Miguel. **O Estado Democrático de Direito e o conflito das ideologias**. 2 ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 1999

SBERNA, Salvatore; VANNUCCI, Alberto. 2013. 'It's the politics, stupid!': the politicization of anti-corruption in Italy". In: **Crime Law Soc. Change**, v. 60, Tradução

de KERCHE, Fabio. Ministério público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional. Lua Nova, São Paulo, 105, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n105/1807-0175-ln-105-255.pdf>. Acesso em 09 de junho de 2019.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Autoritarismo e golpes na América Latina**: breve ensaio sobre jurisdição e exceção. 1.ed. São Paulo: alameda, 2016.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro - São Paulo - Recife: Renovar, 2008.

SCHREIBER, Simone. Notas sobre o princípio da publicidade processual no processo penal. In: **SJRJ**, Rio de Janeiro, V.20, nº36, p.133-148, abr. 2013.

TAVARES, André Ramos. O discurso dos direitos fundamentais na legitimidade e deslegitimação de uma justiça constitucional substantiva. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, n. 2, p. 9-28, abr./jun. 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO, Fernando da Costa Filho. **Processo Penal**. 35ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENAGLIA, Guilherme. Os esquemas da Lava Jato. In: **VEJA**, São Paulo: Abril. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/os-esquemas-da-lava-jato/>. Acesso em: 28 Ago. 2019.